



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 530-73.2015.6.00.0000 –  
CLASSE 24 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli  
**Agravante:** Angelo Augusto Perugini  
**Advogado:** Arnaldo Versiani Leite Soares  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral  
**Assistente:** Solidariedade (SD) – Estadual  
**Advogado:** Rodrigo Molina Resende Silva  
**Assistente:** Alexandre Pereira da Silva  
**Advogado:** Tiago Cedraz Leite Oliveira

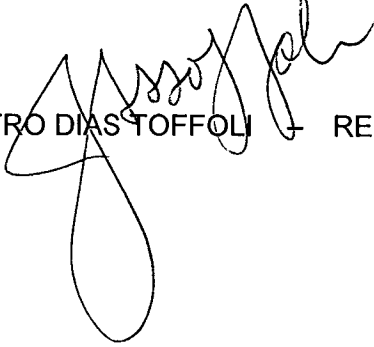
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. REGISTRO DEFERIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. Em regra, a execução dos acórdãos proferidos pelo TSE está vinculada apenas a sua publicação, não sendo necessário aguardar a oposição e o julgamento de eventuais embargos de declaração, os quais não são dotados de efeito suspensivo.
2. Se a decisão que indefere o registro de candidatura deve ter imediata eficácia, nos termos do art. 15 da LC nº 64/90, com maior razão a decisão da Justiça Eleitoral que reforma o indeferimento, prestigiando-se, portanto, a livre vontade do eleitor. Precedente.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

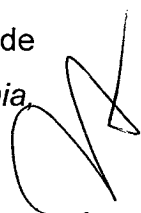
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Diretório Estadual do Solidarietà em São Paulo (SD/SP) e Alexandre Pereira da Silva apresentam, às fls. 11 a 20, pedido de reconsideração da decisão de fls. 4-5, na qual determinei fosse comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) o resultado do julgamento proferido por esta Corte no RO nº 703-11, com cópia do respectivo acórdão, para as providências cabíveis ao seu cumprimento.

Informam que, contra o referido julgado, opuseram, no prazo recursal, embargos de declaração com relevantes fundamentos aptos à modificação da conclusão do aresto exequendo, o qual, evidentemente, ainda não transitou em julgado.

Afirmam que o provável acolhimento dos aclaratórios implicará na reversão da decisão ora combatida, “com o retorno ao atual *status quo*, levando a nova modificação na bancada da ALESP, com graves impactos políticos e sociais, não só para as partes, mas também para seus eleitores e em especial os servidores lotados em seus gabinetes, os quais serão sujeitos à desnecessária instabilidade” (fl. 13).

Passam à demonstração dos vícios apontados nos embargos, abaixo sintetizados, os quais, segundo alegam, recomendam a anterior apreciação desta Corte para a execução do acórdão:

- a) a omissão quanto à pendência de julgamento do recurso ministerial, o qual foi julgado prejudicado em decisão monocrática posteriormente reconsiderada;
- b) o TSE re julgou a causa sem que estivessem, *data venia*, presentes quaisquer das hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral;
- c) o relator para o acórdão baseou seu voto na existência de um erro de premissa fática que não encontra, *data venia*, suporte na realidade dos fatos; e



d) o acórdão embargado não examina a importante questão da falta de projeto básico nem o fato de que o recurso ordinário não ataca, minimamente, esse fundamento do julgado regional.

Requerem: a) a reconsideração da “decisão proferida em 12/11/2015, indeferindo a execução do acórdão proferido no processo RO nº 70311-SP antes que sobrevenha o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em 16/11/2015 (Protocolo nº 19.956/2015), tornado sem efeito a mensagem eletrônica nº 81-COARE/SJD/TSE já remetida ao TRE-SP” (fl. 20); e b) caso assim não entenda, seja o presente pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e submetido ao colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, esta Corte, na sessão realizada em 1º.10.2015, por maioria, acolheu os embargos de declaração opostos no RO nº 703-11, com efeitos modificativos, para prover o recurso e deferir o registro de candidatura de Angelo Augusto Perugini, ora agravado, nos termos do voto do Ministro **Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**, designado redator para o acórdão.

*O decisum*, publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* nº 213, do dia 11.11.2015, recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DE PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DANO OBJETIVO. PREJUÍZOS CONCRETOS. CORTE DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. São cabíveis embargos de declaração, com efeitos modificativos, para a correção de premissa fática equivocada adotada no acórdão

embargado, mormente em meio a julgamento de recurso de índole ordinária, que permite o amplo reexame das provas. Precedentes.

2. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 só se caracteriza com a existência da rejeição das contas do administrador público por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, que implique dano objetivo, isto é, prejuízos concretamente verificados.

3. No caso, a decisão do Tribunal de Contas limitou-se a determinar o arquivamento dos autos, sem aplicar sanção pecuniária ou determinar a recomposição do Erário. Em momento algum se apontou comprometimento ou aplicação fraudulenta de verba pública, mas apenas questões formais, as quais, embora possam levar à desaprovação das contas no âmbito do TCE, cujo mérito da decisão não se está a discutir, por se tratar de competência daquele órgão, não preenchem os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de prover o recurso ordinário e deferir o registro do candidato.

Considerando o disposto no art. 257, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, determinei, em 12.11.2015, a comunicação imediata do julgamento acima ao TRE/SP.

Contra tal decisão é a presente insurgência.

Cumprir salientar que, nos termos do art. 9º, e, do RITSE, compete ao Presidente do TSE “cumprir e fazer cumprir suas decisões”.

Conquanto não seja cabível o agravo interno contra decisões proferidas em execução de julgado, por exegese da norma regimental, submeto o presente caso ao Plenário a fim de sedimentar a orientação adotada no julgamento do AgR-Pet nº 1852-65/SP.

No referido precedente, apreciado na sessão de 17.12.2014, fixou-se a tese de que, em regra, a execução dos acórdãos proferidos pelo TSE está vinculada apenas a sua publicação, não sendo necessário aguardar a oposição e o julgamento de eventuais embargos de declaração.

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Além do mais, do comando normativo contido no art. 15 da LC nº 64/90 – com redação dada pela LC nº 135/2010 – extrai-se que, para a cassação do registro ou do diploma nos processos de registro de candidatura, basta a publicação do *decisum* proferido pelo órgão colegiado que reconheceu a inelegibilidade. Confira-se:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a **decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato**, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.** [grifei]

Desse modo, se “se conclui que a decisão que indefere o registro de candidatura deve ter imediata eficácia, com maior razão a decisão da Justiça Eleitoral que reforma o indeferimento, prestigiando-se, portanto, a livre vontade do eleitor, traduzida nos votos atribuídos pelo sistema proporcional a cada agremiação partidária” (AgR-Pet nº 134575/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 12.12.2013).

Assinalo, por fim, não ser possível, em execução de julgado, a análise das alegações articuladas nos Embargos de Declaração opostos nos autos do Recurso Ordinário nº 703-11/SP.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, resembling a cursive signature.

## EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 530-73.2015.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Angelo Augusto Perugini (Advogado: Arnaldo Versiani Leite Soares). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Solidariedade (SD) – Estadual (Advogado: Rodrigo Molina Resende Silva). Assistente: Alexandre Pereira da Silva (Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.11.2015.